

OPINIÃO

A Super-Receita e a Emenda 3

WAGNER BALERA

Professor titular de direito da PUC/SP

ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB

Professor de Direito da USP e pesquisador em Harvard

O Senado Federal aprovou recentemente a Emenda 3 ao Projeto de Lei 6.272-E/05. A alteração proposta consiste no acréscimo do § 4º ao artigo 6º da Lei 10.593/02, que passaria a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil: § 4º — No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial".

A referida emenda não abarca nenhuma inovação legal efetiva. Apenas reitera um contexto constitucional segundo o qual a desconsideração de personalidade jurídica, de ato ou negócios jurídicos, conexos ao reconhecimento de relação de trabalho, é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Pois a própria Constituição já estabelece tal competência. O citado § 4º trata exclusivamente das

atribuições do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (Receita Federal e Previdenciária). Nesse sentido, não existe interferência desse dispositivo no papel do auditor-fiscal do trabalho, tampouco sobre o papel do Ministério Público do Trabalho.

No que tange à estrutura da Super-Receita, é incontestável que o agente fiscal do trabalho dela não fará parte, fato que confirma a retidão constitucional do novel § 4º. Não há dúvidas de que aos agentes fiscais da Super-Receita será lícita a continuidade da fiscalização rotineira sobre as empresas de prestação de serviços, sempre no âmbito dos limites da competência estabelecidos em lei. Esse dispositivo, não obstante novo, reitera uma consequência advinda da interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente.

Trata-se, pois, de redundância normativa, fato que ratifica a mens legis. A vinculação desse preceito às regras contidas nos artigos 114, 50 e 116, respectivamente, da Constituição Federal (CF), do Código Civil (CC) e do Código Tributário Nacional (CTN) é inexorável. O artigo 114 da Constituição Federal descreve as competências da Justiça do Trabalho. Entre as várias competências atribuídas a esse órgão, evidencia-se a previsão contida no inciso I, que reserva exclusiva-

mente à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar conflitos e litígios inerentes à relação de trabalho.

Emboira a Lei nº 10.593/02 regulamente as três carreiras da administração pública, envolvendo a reestruturação da carreira de auditoria do Tesouro Nacional, atual auditoria da Receita Federal, e a reorganização das carreiras de auditoria-fiscal da Previdência Social e auditoria-fiscal do Trabalho, especificamente o artigo 6º se atém aos auditores-fiscais da Receita Federal, e somente eles se constituem destinatários do preceito representado pelo § 4º (Emenda 3).

O dispositivo certamente integra o ordenamento jurídico, reforçando a proteção e as garantias essenciais para os contribuintes na defesa contra atos estatais de cunho inquisitorial. A Emenda 3 se coaduna com as disposições constitucionais e legais vigentes. A vinculação ao princípio constitucional da livre iniciativa é patente, representando consolidação da segurança jurídica do empreendedor no Brasil. Enquadra-se o § 4º perfeitamente na sistemática constitucional de separação dos Poderes — *checks and balances*. Não há nenhuma afronta à legislação ou à competência do auditor-fiscal do trabalho ou do Ministério Público do Trabalho.